COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/EQUIPE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2018

À
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Prezada Doutora:

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta da Ata Registro Preços, Minuta Contrato, e Processo Administrativo nº 052/2018 instaurado em 11/09/2018 com as informações, razão da escolha da modalidade, vimos através desta solicitar emissão Parecer Inicial sobre o PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018.

JUSCIMEIRA/MT, 18 De Outubro 2018.

Atenciosamente,

Diva Maria Santos Gardin
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 086

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 052/2018
PREGÃO PRESENCIAL N°. 024/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, tendo por objeto ***"Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneu, câmara de ar e protetor para câmara de ar para a frota de veículos do Município"***, nos termos definidos na referência.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1- *Ofício nº040/2018 do Secretário de Infraestrutura;*

2- *Justificativa e Descrição do Objeto;*

3- *Orçamentos;*

4- *Solicitação do Prefeito;*

5- *Autorização do Prefeito;*

6- *Abertura do Processo Administrativo nº052;*

7- *Solicitação de Dotação Orçamentária;*

8- *Dotação Orçamentária;*

9- *Portaria 001/2018 nomeação de Pregoeiro*

10- *Edital do pregão presencial;*

11- *Termo de Referência e Justificativa.*

12- *Anexos;*

13- *Solicitação de parecer da Assessoria Jurídica;*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Insta mencionar que não ocorrera numeração das páginas do procedimento administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise da elaboração ata de registro de preços por meio do tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM do Pregão Presencial nº 024/2018 da Prefeitura Municipal, com o fito de aquisição de pneu, câmara de ar e protetor para câmara de ar para a frota de veículos do Município.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica tem como escopo sanar eventuais falhas cometidas na instrução do procedimento, evitando que haja falhas no seu decorrer.

É de se frisar que o Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, é uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública. Entre as várias vantagens, podemos citar o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição.

A optativa pela administração pública, na escolha do Sistema de Registro de Preços, deve ser fundamentada e adotada nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

> *Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*
> *I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
> *III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
> *IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 088

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações optou pela escolha da modalidade licitatória (pregão presencial), temos que esboçar algumas considerações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal[1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> *I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

---

[1] Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "*Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.* **Parágrafo único**. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Fls 089

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida .

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, se orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Desta feita, a Administração deve instruíra os autos do processo administrativo voltados à contratação de bens e serviços com pesquisa de preços adequadamente parametrizada, ampla e atualizada, que reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado.

SETOR DE LICITAÇÃO Fls 090

Temos que a consulta às empresas do ramo pertinente não deve ser dispensada ou substituída pela consulta a preços públicos, mesmo que nas prorrogações ou repactuações.

No caso vertente, a pesquisa de preços e os orçamentos apresentados, respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

O certame teve início após solicitação enviada pelo do Secretário listagem de despesas, onde consta a necessidade na aquisição do referido serviço.

Vieram anexos ao ofício:

a) *Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;*
b) *Aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;*
c) *Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;*
d) *Juntada do Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado;*
e) *Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;*
f) *Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;*
g) *Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;*
h) *Apresentação da autorização para a abertura da licitação;*
i) *Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;*
j) *Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;*
k) *Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;*

Contudo o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/02.

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 091

análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente .

Pertinente recomendação ao gestor na observância ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no que tange a numeração das páginas do procedimento administrativo.

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 052/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N°. 024/2018, passando-se a fase externa.

Juscimeira-MT, 19 de outubro de 2018.

Mullena Cristina Martins Santos
Mullena Cristina Martins dos Santos

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 21.363